



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 701, DE 2015

NOTA DESCRITIVA

Marcio Valadares

Consultor Legislativo da Área VII

Sistema Financeiro, Direito Comercial, Direito Econômico e Defesa do Consumidor

FEVEREIRO/2016

SUMÁRIO

I - MATÉRIA	3
II - JUSTIFICATIVA	4
III - EMENDAS PARLAMENTARES	6
IV - OUTRAS INFORMAÇÕES	10

© 2016 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 701, DE 2015

A presente nota descreve o conteúdo da Medida Provisória nº 701, de 8 de dezembro de 2015, publicada pelo Poder Executivo, no Diário Oficial da União do dia 9 de dezembro p.p., que “*Altera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, para dispor sobre o Seguro de Crédito à Exportação; a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, para dispor sobre o Fundo de Garantia à Exportação; a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para dispor sobre a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF; e o Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, para dispor sobre a moeda de pagamento de obrigações exequíveis no Brasil*”.

I - MATÉRIA

A Medida Provisória (MP) em referência promove alterações em cinco diplomas legais.

Quanto à Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que disciplina o Seguro de Crédito à Exportação, o conteúdo da MP pode ser dividido nos seguintes tópicos:

- Modifica o § 1º do art. 1º, para incluir seguradoras e organismos internacionais entre os possíveis beneficiários do Seguro de Crédito à Exportação (SCE);

- Inclui novo § 3º no art. 1º, para prever a aplicação subsidiária do Código Civil ao Seguro de Crédito à Exportação (SCE), em especial quanto às normas sobre prescrição;

- Acrescenta novo § 1º ao art. 4º, atribuindo ao Ministério da Fazenda as seguintes competências: resolver se a União concederá garantia da cobertura dos riscos assumidos em virtude do SCE, contratar instituição habilitada a operar o SCE e contratar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. (ABGF) para a execução dos serviços relacionados ao seguro de crédito à exportação;

- Adiciona novo § 2º ao art. 4º, com o objetivo de definir critérios para a remuneração da pessoa contratada para a execução dos serviços relativos ao SCE;

- Inclui novo § 3º ao art. 4º, prevendo a possibilidade de a União utilizar recursos do Fundo de Garantia à Exportação (FGE) para assumir despesas destinadas a evitar ou limitar o pagamento de indenização no âmbito do SCE;

- Acresce novo § 4º ao art. 4º, com regras sobre o tempo do pagamento do prêmio do SCE, que poderá ocorrer: no momento da concessão do SCE, por ocasião de cada embarque de bens ou exportação de serviços; a cada desembolso de recursos no âmbito de contrato de financiamento à exportação; ou de forma parcelada;

- Adiciona novo § 5º ao art. 4º, para prever que a indenização do SCE pode ser paga de acordo com o cronograma de pagamentos da operação de crédito à exportação ou em parcela única, a critério da União.

As alterações promovidas pela MP nº 701, de 2015, em outros quatro diplomas legais são identificadas abaixo:

- Modificação da redação do art. 5º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para prever que os recursos do FGE poderão ser utilizados, com Seguro de Crédito à Exportação, em operações de exportação de produtos agrícolas cujo produtor seja, no momento da contratação da instituição financeira, beneficiário de cotas tarifárias para mercados preferencias;

- Inclusão de §§ 5º e 6º ao art. 2º da Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006. O primeiro desses novos dispositivos determina que a União fica dispensada da cobrança judicial de créditos cuja recuperação seja considerada inviável, o que não implicará remissão da dívida. Por sua vez, o § 6º define como inviável a recuperação do crédito pela via judicial nas situações em que a Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda informar que o custo dos procedimentos necessários à cobrança são superiores ao valor a ser recuperado.

- A redação do art. 56 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, é modificada para prever que, na contratação com dispensa de licitação da ABGF ou de suas controladas por pessoas jurídicas de direito público interno, o preço praticado deva observar o disposto na legislação vigente, e não mais o critério de compatibilidade com os valores praticados no mercado;

- Alteração do inciso II do art. 2º do Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, para incluir os contratos de financiamento ou de prestação de garantias relativos a operações de exportações de serviços entre os casos excepcionais em que a legislação brasileira admite a estipulação contratual de pagamento em moeda estrangeira.

II – JUSTIFICATIVA

A Exposição de Motivos (EM) nº 153/2015 MF declara os propósitos das inovações levadas a efeito pela MP nº 701, de 2015.

A proposta de alteração do art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.704, de 1979, tem por objetivo pacificar o entendimento de que o SCE pode ser utilizado não apenas por exportadores, instituições financeiras e agências de crédito, mas também por seguradoras e organismos internacionais, como a Agência Multilateral de Garantia do Investimento - MIGA. A inclusão dos dois últimos atores garante a possibilidade de ampliar o

compartilhamento de risco com outras instituições, contribuindo para a abertura de novos mercados, bem como para o estabelecimento de parcerias comerciais e tecnológicas.

Adicionalmente, propõe-se a inclusão do § 3º no referido artigo 1º da Lei nº 6.704. A inclusão da aplicação subsidiária do Código Civil está voltada a esclarecer que os dispositivos do Código Civil são aplicáveis ao Seguro de Crédito à Exportação.

A inclusão do § 2º no art. 4º da Lei nº 6.704/1979 tem como finalidade estabelecer critérios objetivos e transparentes de remuneração à empresa contratada para prestar serviços ao SCE.

A inclusão do § 3º no art. 4º da Lei nº 6.704/1979 visa a permitir que a União, por intermédio do Fundo de Garantia à Exportação, assumas as despesas de contencioso, seja na esfera judicial ou extrajudicial, com o objetivo de evitar ou limitar indenizações do Seguro de Crédito à Exportação. Isso permite o aproveitamento da estrutura dos órgãos jurídicos daquele ente da Federação, com ganhos de escala.

Por sua vez, a inclusão do parágrafo 4º ao art. 4º da Lei nº 6.704, de 1979, quer elucidar as formas de pagamento do preço de cobertura do seguro, quais sejam: a) à vista; b) por ocasião de cada embarque de bens ou exportação de serviços; c) a cada desembolso de recursos no âmbito de contrato de financiamento à exportação; ou d) de forma parcelada.

Já a inclusão do parágrafo 5º ao art. 4º da Lei 6.704/1979 abre a possibilidade de a União quitar a indenização do Seguro de Crédito à Exportação observando o cronograma original de pagamentos da operação de crédito à exportação, minorando o impacto fiscal no FGE.

Quanto à Lei nº 9.818, de 1999, a alteração do seu art. 5º tem por escopo ampliar a cobertura de garantia de desempenho e da garantia de adiantamento de recursos a fim de contemplar operações com produtos agrícolas destinadas ao preenchimento das cotas tarifárias para mercados preferenciais. Atualmente, a lei autoriza o FGE a cobrir garantias prestadas por instituição financeira contra riscos de obrigações contratuais sob a forma de garantia de execução (garantia de performance), garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta (Bid Bond), em operações de exportação de bens e serviços das indústrias do setor de defesa.

A inclusão de dispositivos na Lei nº 11.281, de 2006, expressa o reconhecimento de uma circunstância inexorável: por vezes, as ações para recuperar créditos podem ser inúteis ou mais custosas do que o próprio valor da obrigação devida pela contraparte. A inovação legislativa busca esclarecer que, quando for esse o caso, a cobrança estará dispensada.

Por sua vez, a alteração do art. 56 da Lei nº 12.712, de 2012, pretende reforçar o papel exercido pela ABGF na estrutura desenhada para análise de

riscos de operações de interesse do governo, o que, segundo o Ministério da Fazenda, pode gerar maior eficiência na utilização de recursos públicos.

Já a alteração do inciso II do art. 2º do Decreto-Lei nº 857, de 1969, que disciplina a moeda de pagamento de obrigações exequíveis no Brasil, adapta a norma a cenário distinto do de sua edição. Afinal, hoje as empresas brasileiras, além de bens, exportam também serviços.

EMENDAS PARLAMENTARES

No prazo de 9 a 15 de dezembro de 2015, foram apresentadas 20 (vinte) emendas à MP nº 701, de 2015. Elas são sucintamente descritas no quadro abaixo:

Nº	Autor	Descrição
1	Deputado Laércio Oliveira	Altera a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para modificar o marco temporal a ser observado para o preenchimento de um dos requisitos para a anistia das multas previstas no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
2	Deputado João Daniel	Acrescenta artigo prevendo a extensão dos benefícios previstos na Lei nº 12.844, de 2013, para todos os agricultores estabelecidos na área de abrangência da Sudene, independentemente de declaração de estado de emergência.
3	Deputado João Daniel	Inclui artigo prorrogando os efeitos da Lei nº 12.844, de 2013, até 21 de dezembro de 2016, que trata de medidas voltadas a apoiar agricultores.
4	Deputado João Daniel	Acréscimo de artigo autorizando a individualização de operações de crédito rural efetuadas com aval enquadradas no Pronaf
5	Deputado João Daniel	Acrescenta artigo suspendendo por um ano as execuções dos débitos dos pequenos agricultores cujas dívidas estejam inscritas na Dívida Ativa da União, permitindo o seu parcelamento sem cobrança de multas e juros.
6	Deputado João Daniel	Inclui um art. 6º no Projeto de Lei de Conversão. O novo dispositivo promove alterações na Lei nº 13.001, de 2014, autorizando a Advocacia-Geral da União (AGU) a adotar medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural, modificando condições relativas a programas de concessão de crédito para reforma agrária e pequenos produtores rurais, autorizando a concessão de rebate para liquidação, até 31 de agosto de 2016, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado de até cem mil reais e autorizando o Poder Executivo a instituir linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Norte (FNO).

7	Deputado Valdir Colatto	Dá nova redação ao art. 5º da MP, para incluir expressamente no inciso II do art. 2º do Decreto-Lei nº 857, de 1969, a previsão de que os contratos de financiamento ou prestação de garantias relativos às operações de exportação de bens e serviços agrícolas vendidos a crédito possam estipular pagamento em ouro ou em moeda estrangeira.
8	Deputado Tenente Lúcio	Dá nova redação ao art. 1º da MP, para prever a garantia de tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para as micro e pequenas empresas, em termos a serem definidos por regulamento, no que toca ao Seguro de Crédito à Exportação.
9	Deputado Mendonça Filho	Inclui um § 7º ao art. 2º da Lei nº 11.281, alterada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 701, de 2015, para estabelecer que, quando haja dispensa da cobrança de créditos cuja recuperação seja considerada inviável, o Ministério da Fazenda encaminhe ao TCU relatório detalhado dos créditos considerados inviáveis e respectivos custos de cobrança.
10	Deputado Alexandre Baldy	Altera o inciso I do art. 4º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, modificado pela Medida Provisória nº 701, de 2015, para estabelecer que a decisão da União sobre concessão de garantia da cobertura dos riscos assumidos em virtude do SCE observe alçadas, diretrizes e normas fixadas por Resolução do Senado Federal.
11	Deputado Luiz Carlos Heinze	Acrescenta ao texto da MP artigo propondo acréscimos ao art. 25 da Lei nº 4.829, de 1965 – que institucionaliza o crédito rural –, com o objetivo de estabelecer que, em operações de crédito rural, caso o mutuário não deseje contratar apólice de seguro rural oferecida pela instituição financeira, ela ficará obrigada a aceitar apólice que o tomador de crédito tenha contratado com outra seguradora habilitada a operar seguro rural.

12	Deputado Luiz Carlos Heinze	Acrescenta ao texto da MP artigo que promove alterações na Lei nº 10.823, de 2003 – dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do seguro rural -, para prever que: (a) as formas de concessão da subvenção econômica em percentual ou valor do seguro rural deverão preservar o direito de livre escolha dos produtores rurais pelas apólices, natureza dos riscos cobertos e seguradoras do seu interesse; (b) o Poder Público não poderá exigir contratação de seguro rural como condição para acesso ao crédito de custeio agropecuário, a menos que assegure a subvenção de que trata a mencionada Lei para a totalidade das apólices contratadas; (c) o Poder Executivo poderá exigir do produtor rural, como condição para acesso à subvenção econômica de que se cuida, o fornecimento de dados históricos individualizados dos ciclos produtivos antecedentes em relação à atividade agropecuária a ser segurada, assegurada a confidencialidade das informações; (d) o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento organizará e disponibilizará na rede mundial de computadores um banco de dados com as informações das operações subvencionadas; (e) o Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural contará, em sua composição, com um representante dos produtores rurais e um das seguradoras habilitadas a operar seguro rural.
13	Senador Aécio Neves	Altera a redação do artigo 2º MP, para acrescentar três parágrafos ao art. 7º da Lei nº 9.818, de 1999. Os novos dispositivos preveem que a Camex deverá: (a) publicar, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, em até 15 dias, as decisões sobre cada operação aprovada no âmbito do FGE, com informações acerca das respectivas condições para concessão de seguro de crédito às exportações e de prestação de garantia pela União; (b) manter atualizado, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, arquivo contendo os limites globais e por países para concessão de garantia lastreada no FGE; (c) disponibilizar, trimestralmente, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, o relatório financeiro do FGE, onde deverá constar, no mínimo, a taxa de inadimplência dos créditos garantidos pelo Fundo e a composição da carteira de ativos e passivos contingentes.
14	Senador Ronaldo Caiado	Altera a redação do artigo 2º MP, para acrescentar um inciso III ao art. 5º da Lei nº 9.818, de 1999. O novo dispositivo prevê que os recursos do FGE poderão ser utilizados, com Seguro de Crédito à exportação, em operações de exportação de produtos pecuários cujo produtor seja, no momento da contratação com a instituição financeira, beneficiário de cotas tarifárias para mercados preferenciais.

15	Deputado Givaldo Carimbão	Inclui artigo no texto da MP, para excluir a limitação temporal prevista no inciso III do parágrafo único do art. 10 da Lei nº 12.999, de 2014, para o pagamento pela União de subvenção aos produtores independentes de cana-de açúcar afetados pela estiagem referente à safra 2012/2013 que desenvolvem suas atividades na região Nordeste ou no Estado do Rio de Janeiro.
16	Senador Waldemir Moka	Acrescenta ao texto da MP artigo propondo acréscimos ao art. 25 da Lei nº 4.829, de 1965 – que institucionaliza o crédito rural –, com o objetivo de estabelecer que, em operações de crédito rural, caso o mutuário não deseje contratar apólice de seguro rural oferecida pela instituição financeira, ela ficará obrigada a aceitar apólice que o tomador de crédito tenha contratado com outra seguradora habilitada a operar seguro rural.
17	Senador Waldemir Moka	Acrescenta ao texto da MP artigo que promove alterações na Lei nº 10.823, de 2003 – dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do seguro rural –, para prever que: (a) as formas de concessão da subvenção econômica em percentual ou valor do seguro rural deverão preservar o direito de livre escolha dos produtores rurais pelas apólices, natureza dos riscos cobertos e seguradoras do seu interesse; (b) o Poder Público não poderá exigir contratação de seguro rural como condição para acesso ao crédito de custeio agropecuário, a menos que assegure a subvenção de que trata a mencionada Lei para a totalidade das apólices contratadas; (c) o Poder Executivo poderá exigir do produtor rural, como condição para acesso à subvenção econômica de que se cuida, o fornecimento de dados históricos individualizados dos ciclos produtivos antecedentes em relação à atividade agropecuária a ser segurada, assegurada a confidencialidade das informações; (d) o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento organizará e disponibilizará na rede mundial de computadores um banco de dados com as informações das operações subvencionadas; (e) o Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural contará, em sua composição, com um representante dos produtores rurais e um das seguradoras habilitadas a operar seguro rural.
18	Deputada Tereza Cristina	Acrescenta ao texto da MP artigo propondo acréscimos ao art. 25 da Lei nº 4.829, de 1965 – que institucionaliza o crédito rural –, com o objetivo de estabelecer que, em operações de crédito rural, caso o mutuário não deseje contratar apólice de seguro rural oferecida pela instituição financeira, ela ficará obrigada a aceitar apólice que o tomador de crédito tenha contratado com outra seguradora habilitada a operar seguro rural.

19	Deputada Tereza Cristina	Acrescenta ao texto da MP artigo que promove alterações na Lei nº 10.823, de 2003 – dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do seguro rural -, para prever que: (a) as formas de concessão da subvenção econômica em percentual ou valor do seguro rural deverão preservar o direito de livre escolha dos produtores rurais pelas apólices, natureza dos riscos cobertos e seguradoras do seu interesse; (b) o Poder Público não poderá exigir contratação de seguro rural como condição para acesso ao crédito de custeio agropecuário, a menos que assegure a subvenção de que trata a mencionada Lei para a totalidade das apólices contratadas; (c) o Poder Executivo poderá exigir do produtor rural, como condição para acesso à subvenção econômica de que se cuida, o fornecimento de dados históricos individualizados dos ciclos produtivos antecedentes em relação à atividade agropecuária a ser segurada, assegurada a confidencialidade das informações; (d) o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento organizará e disponibilizará na rede mundial de computadores um banco de dados com as informações das operações subvencionadas; (e) o Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural contará, em sua composição, com um representante dos produtores rurais e um das seguradoras habilitadas a operar seguro rural.
20	Deputada Tereza Cristina	Dá nova redação ao art. 5º da MP, para incluir dois incisos no art. 2º do Decreto-Lei nº 857, de 1969. Os novos dispositivos preveem que a Cédula de Produto Rural, o Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), o Warrant Agropecuário (WA), o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA) e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio podem estipular pagamento em ouro ou em moeda estrangeira.

III - OUTRAS INFORMAÇÕES

O prazo regimental de apresentação de emendas na Comissão Mista foi aberto em 10 de dezembro de 2015 e encerrado no dia 15 do mesmo mês. Ao longo de seu curso, foram apresentadas 20 emendas, descritas no quadro acima.

Em 22 de dezembro p.p., a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal apresentou a Nota Técnica nº 39/2015, de autoria do Consultor José Rui Gonçalves Rosa, datada de 21 de dezembro de 2015.

Câmara dos Deputados: até 15/02/2016.

Senado Federal: 16/02/2016 a 29/02/2016.

Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 01/03/2016 a

03/03/2016.

Sobrestar Pauta: a partir de 04/03/2016.

Congresso Nacional: 09/12/2016 a 18/03/2016.

Elaborado por:

Marcio Valadares

Consultor Legislativo

Área VII - Sistema Financeiro Nacional, Direito Empresarial, Direito
Econômico e Defesa do Consumidor.